


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail: 2.5e8rajvemp@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
EDITAL

Processo Digital nº: 1002433-49.2023.8.26.0326
 Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência
 Requerente: FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EDITAL – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.987.326/0001-82, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, PROCESSO Nº 1002433-49.2023.8.26.0326.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 02/02/2026, foi encerrada a falência da sociedade FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.987.326/0001-82, como a seguir transcrita: "*Vistos processo nº 1002433-49.2023.8.26.0326 1 Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 19.987.326-0001/82. 2 A falência foi decretada em 01/02/2024 conforme SENTENÇA de fls. 921/948, com nomeação da empresa TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS como Administradora Judicial. 3 DECIDO. 4 Observo que a última decisão se encontra a fl. 2138 dos autos. 5 Fl. 2177 petição da Administradora Judicial comprovando o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em favor da UNIÃO FEDERAL: ciência aos interessados. 6 ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA Fl. 2192 - petição da Administradora Judicial observando que, diante do inexpressivo valor residual disponível de R\$ 5.050,21 e a inequívoca insuficiência de recursos para a satisfação dos credores trabalhistas, que ultrapassam o montante de R\$ 400.000,00, submete à análise do Juízo o encerramento do presente feito por ausência de recursos, diante da evidente frustração dos objetivos legais previstos. DECIDO. Observo que no presente caso, diante do inexpressivo valor residual disponível de R\$ 5.050,21 e a inequívoca insuficiência de recursos, insuficiente para o pagamento dos demais credores e para pagamento das custas e despesas processuais do procedimento falimentar, não é razoável a continuidade da falência, sobretudo considerando sua natureza complexa e dispendiosa, seja ao Estado-Juiz, seja à Administradora Judicial. 7 Deste modo, deverá o processo ser encerrado, com a declaração de extinção das obrigações do falido. 8 Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a falência da empresa FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 19.987.326-0001/82. 9 Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, 158, inciso VI, e 159, todos da Lei nº 11.101/05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 10 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 11 Intime-se o Ministério Público, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 12 Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 156, parágrafo único, LRF).*"


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
**VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

13 Nos termos do artigo 158, inciso VI, da LRF, o encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, com exceção das obrigações fiscais, nos termos do artigo 191 do Código Tributário Nacional. 14 Portanto, com fundamento nos artigos 158 e 159 da LRF, declaro extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista (com exceção das obrigações fiscais). 15 A presente SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido deverá ser publicada por EDITAL no DJE, com prazo de 15 dias para eventual recurso de apelação (artigo 156, parágrafo único, LRF). 16 Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido, cumpra-se o disposto no artigo 159, § 4º, da LRF, comunicando-se a todas as pessoas e entidades informadas por ocasião da decretação de falência. 17 Deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial efetuar referidas comunicações, certificando-se nos autos. 18 Quanto ao irrisório valor remanescente, deverá ser utilizado para pagamento dos honorários remanescentes da Administradora Judicial, e havendo sobra, das custas e despesas processuais, mediante recolhimento de guia própria, comprovando-se e certificando-se nos autos. Ainda havendo eventual sobra, deverá ser destinado a instituição de caridade, a critério da Administradora Judicial, comprovando-se nos autos (artigo 144-A LRF). 19 Oportunamente, cumprido e certificado, arquivem-se os autos. 20 Intimem-se.", com prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso de apelação (artigo 156, parágrafo único, LRF). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 03 de fevereiro de 2026. Eu, Patrick Alves Rossete, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Daniela Martins de Freitas, Chefe de Seção Judiciário, conferi.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Plataforma Nacional de Editais de 05/02/2026****Certidão de publicação 523****Edital****Número do processo:** 1002433-49.2023.8.26.0326**Classe:** FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À
Arbitragem - Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs**Tipo de documento:** Edital**Disponibilizado em:** 05/02/2026**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatário(a):** FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA**Advogado(a):** JEAN VICTOR FREDI MONTEIRO - OAB SP - 374119N

EDITAL – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTD

A, CNPJ nº 19.987.326/0001-

82, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, PROCESSO Nº 1002433-49.2023.8.26.0

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALU F, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 02/02/2026, foi encerrada a falência da sociedade FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 19.987.326/0001-82, como a seguir transcrita: "Vistos processo nº 1002433-49.2023.8.26.0326 1 Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 19.987.326-0001/82. 2 A falência foi decretada em 01/02/2024 conforme SENTENÇA de fls. 921/948, com nomeação da empresa TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS como Administradora Judicial. 3 DECIDO. 4 Observo que a última decisão se encontra a fl. 2138 dos autos. 5 Fl. 2177 petição da Administradora Judicial com provando o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em favor da UNIÃO FEDERAL: ciência aos interessados. 6 ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA Fl. 2192 - petição da Administradora Judicial observando que, diante do inexpressivo valor residual disponível de R\$ 5.050,21 e a inequívoca insuficiência de recursos para a satisfação dos credores trabalhistas, que ultrapassam o montante de R\$ 400.000,00, submeto à análise do Juízo o encerramento do presente feito por ausência de recursos, diante da evidente frustração dos objetivos legais previstos. DECIDO. Observo que no presente caso, diante do inexpressivo valor residual disponível de R\$ 5.050,21 e a inequívoca insuficiência de recursos, insuficiente para o pagamento dos demais credores e para pagamento das custas e despesas processuais do procedimento falimentar, não é razoável a continuidade da falência, sobretudo considerando sua natureza complexa e dispendiosa, seja ao Estado-Juiz, seja à Administradora Judicial. 7 Deste modo, deverá o processo ser encerrado, com a declaração de extinção das obrigações do falido. 8 Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a falência da empresa FREDI MONTEIRO CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 19.987.326-0001/82. 9 Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, 158, inciso VI, e 159, todos da Lei nº 11.101/05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 10 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 11 Intime-se o Ministério Público, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos. 12 Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 156, parágrafo único, LRF). 13 Nos termos do artigo 158, inciso VI, da LRF, o encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, com exceção das obrigações fiscais, nos termos do artigo 191 do Código Tributário Nacional. 14 Portanto, com fundamento nos artigos 158 e 159 da LRF, declaro extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista (com exceção das obrigações fiscais). 15 A presente SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido deverá ser publicada por EDITAL no DJE, com prazo de 15 dias para eventual recurso de apelação (artigo 156, parágrafo único, LRF). 16 Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido, cumprase o disposto no artigo 159, § 4º, da LRF, comunicando-se a todas as pessoas e entidades informadas por ocasião da decretação de falência. 17 Deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial efetuar referidas comunicações, certificando-se nos autos. 18 Quanto ao irrisório valor remanescente, deverá ser utilizado para pagamento dos honorários remanescentes da Administradora Judicial, e havendo sobra, das custas e despesas processuais, mediante recolhimento de guia própria, comprovando-se e certificando-se nos autos. Ainda havendo eventual sobra, deverá ser destinado a instituição de caridade, a critério da Administradora Judicial, comprovando-se nos autos (artigo 144 - A LRF). 19 Oportunamente, cumprido e certificado, arquivem-se os autos. 20 Intimem-se.", com prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso de apelação (artigo 156, parágrafo único, LRF). Para que produza seus regulares e feitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lZxOsEpc5hKBA4D6EJaAPkr/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lZxOsEpc5hKBA4D6EJaAPkr